

LEI N° 3.739, DE 30 DE AGOSTO DE 1999

**DISPÕE SOBRE A
CONCEITUAÇÃO, REGISTRO,
PROCESSAMENTO E COBRANÇA
DA DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PAULO ROBERTO ROITBERG, **PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui Dívida Ativa do Município proveniente de créditos tributários, multas e demais créditos da Fazenda Pública, regularmente inscritos em livros ou fichas próprias, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único. A fluência de juros de mora e correção monetária não excluem, para o efeito deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 2º Os créditos devidamente inscritos na Dívida Ativa ficam sujeitos aos seguintes acréscimos:

- I – multa;
- II – juros de mora;
- III – correção monetária; e
- IV – custas, despesas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 3º Os juros de mora incidem sobre os créditos que não forem pagos até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo Único. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 4º A atualização monetária dos débitos inscritos em dívida será efetuada com a aplicação do IPC da FIPE. [Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Art. 5º A correção monetária deve ser procedida da seguinte maneira:

- a) multiplica-se o valor do débito fiscal pelo coeficiente de atualização monetária, estabelecido pelo órgão federal competente, vigente à data de liquidação do débito;
- b) sobre o débito fiscal corrigido, na forma da alínea anterior, calculam-se as multas e os juros de mora;
- c) somam-se, ao débito corrigido, as importâncias correspondentes às multas e aos juros de mora.

Art. 6º As custas poderão ser pagas no cartório por onde tramitar o feito ou na sede da Prefeitura Municipal, enquanto as despesas processuais e honorários advocatícios somente serão recolhidos na Prefeitura Municipal. [Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Da Inscrição do Débito na Dívida Ativa

Art. 7º A juízo da Administração ou atendendo aos interesses do serviço, os débitos podem ser inscritos na Dívida Ativa, para sua cobrança executiva:

- I – imediatamente após o vencimento do prazo para pagamento;
- II – no encerramento do exercício financeiro;
- III – por decisão proferida em processo regular.

Art. 8º A inscrição da Dívida Ativa pode ser efetuada em livro próprio via sistema eletrônico, devendo, conforme o caso, ser numeradas e autenticadas eletronicamente pelo Prefeito as folhas do livro ou as fichas de inscrição. ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar, mediante portaria, a qualquer servidor, ocupante de cargo de direção ou chefia, lotado na Secretaria de Finanças, o exercício da atribuição de que trata este artigo.

Art. 9º O termo de inscrição da dívida autenticada pela autoridade competente, nos termos do artigo anterior, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V – a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;
- VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 10 A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 11 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura, os débitos inscritos:

- I – legalmente prescritos;
- II – de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III – quando o débito for considerado de diminuta importância.
- IV – do contribuinte que comprovar, através de documentos, a ausência do fato gerador do tributo da sua inscrição municipal, solicitando o cancelamento do débito a partir do encerramento da atividade. ([Dispositivo incluído pela Lei 5.998/2022](#)).

§ 1º O cancelamento poderá ser determinado mediante requerimento da pessoa interessada, apresentada a competente comprovação do alegado. ([Redação](#)

[dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

§ 2º O débito de diminuta importância é considerado aquele até o valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). [Parágrafo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Da Certidão da Dívida Ativa

Art. 12 Efetuada a inscrição do débito na Dívida Ativa, deverá ser extraída a certidão dessa inscrição, para efeito de encaminhamento à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, a fim de ser dado início à cobrança Extrajudicial ou ação executiva fiscal. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Art. 13 A certidão deverá ser datada, assinada ou chancelada mecanicamente/eletronicamente pelo Prefeito Municipal e Secretário de Finanças e conterá, além dos elementos mencionados no art. 12, a indicação do livro e do número da folha de inscrição. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Art. 14 Encaminhada a certidão para cobrança executiva, a interferência do órgão fazendário da Prefeitura em assuntos referentes à Dívida Ativa, limitar-se-á:

I - à prestação de informações solicitadas pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, ou pelas autoridades judiciárias competentes; [Inciso alterado pela Lei 4566/2006](#)

II - à emissão de guias para recebimento dos débitos a serem liquidados;

III - à execução de operações contábeis e ao registro de baixas de pagamento.

Da Cobrança e Arrecadação da Dívida Ativa

Art. 15 De posse das certidões de Dívida Ativa, cabe à Procuradoria do Município dar início à cobrança dos respectivos créditos, que passam a se constituir em direito líquido e certo da Fazenda Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Parágrafo único. Em casos que não seja possível auferir a localização do contribuinte (localização desconhecida), fica autorizada a Fazenda Pública Municipal utilizar-se de informações de cadastros do SUS e demais repartições. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.859/2021\)](#).

Art. 16 A cobrança da Dívida Ativa poderá ser processada em: [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 5.138/2012\)](#).
[Caput alterado pela Lei 4566/2006](#)

I - Cobrança amigável; [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 5.138/2012\)](#).

II - Cobrança Extrajudicial (protestos); [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 5.138/2012\)](#).

III - Cobrança Judicial. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\)](#).
[\(Redação dada pela Lei nº 5.138/2012\)](#).

Art. 17 A cobrança amigável da Dívida Ativa processar-se-á na esfera administrativa e consistirá no envio de notificação ao devedor, no próprio carnê anual, por meios eletrônicos ou por edital em jornal de circulação local e site do Município, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, para saldar o débito inscrito, sob pena de ser imediatamente iniciada a cobrança por via extrajudicial (protestos) ou judicial. ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

([Redação dada pela Lei nº 5.138/2012](#)).
[Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

Parágrafo único. A cobrança extrajudicial processar-se-á diante do convênio do Município de Caçapava e o Cartório de protestos. O regulamento e as diretrizes do procedimento de protestos estarão disponibilizados em lei própria. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.859/2021](#)).

Art. 18 Achando-se o débito ainda na fase da cobrança amigável, o seu recebimento poderá ser feito, através de Termo de Acordo, em parcelas mensais não excedentes a 18 (dezoito) e de valor não inferior a 25 (vinte e cinco) UFIRs vigente à data da assinatura do acordo. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 19 O parcelamento de que trata o artigo anterior deve ser requerido à Prefeitura e apreciado pela Secretaria de Finanças. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 20 Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos após a ciência, publicação ou notificação de despacho: [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

I - comparecer à Seção de Rendas da Prefeitura para assinar o termo de acordo; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

II - recolher em seguida, aos cofres municipais, o valor correspondente à primeira parcela, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente iniciação da cobrança executiva. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Parágrafo Único. Após assinado o Termo de Acordo e paga a primeira parcela, o atraso de mais de sessenta dias para pagamento das subseqüentes implicará no cancelamento do parcelamento, iniciando-se, imediatamente, a cobrança executiva. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 21 Compete à Seção de Rendas da Divisão de Finanças, atendendo à determinação da Secretaria de Finanças, emitir as competentes guias para pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa, efetuando os cálculos referentes aos acréscimos legais, previstos no Art. 2º desta lei. [Artigo alterado pela Lei 3775/2000](#)

Art. 22 Poderá ser concedido parcelamento aos contribuintes que possuírem débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que possuam parcelamentos anteriormente concedidos e em atraso. ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).
[Artigo alterado pela Lei 4031/2002](#)

§ 1º Caso ocorra o protocolo ou requerimento de pedido de cancelamento por algum motivo, é permitido ao Contribuinte o parcelamento parcial da dívida das dívidas que não estão sendo discutidas no requerimento do pedido. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.859/2021](#)).

§ 2º Como garantia do Município, o contribuinte que requerer pedido de cancelamento por algum motivo, deverá assinar um termo de confissão de dívida.

Ocorrendo o deferimento do pedido, o termo de confissão de dívida será nulo. Em caso de indeferimento, o termo de confissão de dívida será válido. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.859/2021](#)).

§ 3º Caso o pedido de cancelamento da dívida ativa seja indeferido, o parcelamento vigente será cancelado automaticamente para inclusão das CDAs que estavam sendo objeto de discussão do cancelamento em um novo parcelamento. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.859/2021](#)).

Art. 23 No termo de confissão do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente: ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

I – confissão irretroatável e irrevogável da dívida;

II – número de processo, da notificação ou do aviso de lançamento que deu origem ao débito e o número de parcelas.

Art. 24 A cobrança por via EXTRAJUDICIAL ou judicial da dívida somente deverão ser iniciadas após esgotado o prazo para pagamento amigável, a que se refere o Art. 17 desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

[Artigo alterado pela Lei 3775/2000](#)

Art. 25 A ação pode ser proposta contra o devedor ou, se for o caso, contra pessoas a ele solidariamente obrigadas, obedecidas as disposições do Código de Processo Civil e do Código Tributário Nacional. ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

§ 1º No parcelamento do débito em fase de cobrança judicial as despesas processuais poderão ser incluídas na primeira parcela, quando solicitado pelo contribuinte ou quando o parcelamento for realizado por meio eletrônico. ([Redação dada pela Lei nº 5.859/2021](#)).

[Parágrafo alterado pela Lei 4566/2006](#)

§ 2º O parcelamento de dívida ajuizada será feito individualmente para cada processo de execução. [Parágrafo revogado pela Lei 4566/2006](#)

Do Parcelamento de Débitos

Art. 26 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal podem ser parcelados para pagamento mensal, desde que efetuado o requerimento pertinente. [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

[Parágrafo alterado pela Lei nº 3775/2000](#)

§ 1º São também parceláveis os débitos: [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

I – espontaneamente apontados pelo devedor; [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

II – os decorrentes de autos de infração lavrados. [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

§ 2º Compõem os débitos: o principal, a atualização monetária, a multa, os juros e outros acréscimos previstos em lei ou contrato. [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

§ 3º Integram o débito, se em execução fiscal, as despesas processuais e honorários advocatícios. [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

§ 4º Estando o débito em execução é requerido o sobrestamento do feito até a quitação do parcelamento. [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

§ 5º Fica autorizado o pagamento do parcelamento via cartão de crédito, o qual será regulamentado por decreto. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 5.859/2021\).](#)

Art. 27 O Executivo determinará, por decreto, os critérios e procedimentos para concessão do parcelamento, observando estritamente o princípio da razoabilidade. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\).](#)

§ 1º O número máximo de parcelas é 48 (quarenta e oito) para débitos até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou em até 60 (sessenta) parcelas para débitos acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº 5508/2017\).](#)

§ 2º O débito parcelado será atualizado a cada 12 (doze) meses pelo IPC da FIPE, incluindo o acumulado no referido período. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\).](#)

[Parágrafo alterado pela Lei 4566/2006](#)
[Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

§ 3º Em casos de dívidas superiores ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser oportunizado um bem, em nome do contribuinte, como garantia para o deferimento do parcelamento pleiteado. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\).](#)

§ 4º Em casos em que o contribuinte não tenha bens a oferecer em garantia, o requerimento deverá passar por análise da Secretaria Municipal de Finanças. [\(Redação dada pela Lei nº 5.859/2021\).](#)

Art. 28 Determinado o valor do débito, sua aceitação constitui confissão irretratável de dívida. [Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 29 Não se concede novo parcelamento enquanto não estiver quitado parcelamento anterior. [Artigo revogado pela Lei 4566/2006](#)
[Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 30 A dívida parcelada pode ser reparcelada até duas vezes, segundo critérios determinados pelo Executivo. [\(Redação dada pelo Lei nº 5733/2019\).](#)

§ 1º A primeira parcela do primeiro reparcelamento deverá ter o valor igual a dez por cento (10%) do total reparcelado. [\(Redação dada pelo Lei nº 5733/2019\).](#)

[\(Redação dada pela Lei nº 5.069/2011\).](#)
[Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

§ 2º A primeira parcela do segundo reparcelamento deverá ter o valor igual a vinte por cento (20%) do total reparcelado. [\(Redação dada pelo Lei nº 5733/2019\).](#)

Art. 31 Os débitos parcelados ou reparcelados, pactuados até a publicação desta Lei, permanecem inalterados, porém, se o contribuinte desejar realizar novo acordo nos moldes da presente Lei, deverá fazê-lo expressamente, não constituindo esta nova alteração, reparcelamento.

§ 1º O parcelamento deferido será revogado, acarretando o vencimento automático do saldo devedor vencido, havendo atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas e deverá ser cobrado de imediato através de cobrança extrajudicial e judicial na forma dos meios legais vigentes. ([Redação dada pela Lei nº 5627/2018](#)).

§ 2º Poderá a Prefeitura Municipal revogar a qualquer tempo o parcelamento realizado caso haja nova inscrição em dívida ativa no código ou inscrição cadastral oriundos do referido parcelamento.

[Artigo alterado pela Lei 4566/2006](#)

[Artigo alterado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 32 Deferido o pedido de parcelamento, deverá a primeira parcela ser recolhida aos cofres públicos no ato do deferimento. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

§ 1º O dia em que for efetuado o pagamento da primeira parcela determinará o dia do vencimento das parcelas subseqüentes. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

§ 2º A notificação deverá ser expedida em 02 (duas) vias com a seguinte destinação: [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

I – 1ª via - será emitida ao contribuinte, através da Divisão de Finanças; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

II – 2ª via - será juntada ao processo. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

§ 3º Havendo vários processos formados por pedidos protocolados no mesmo ato, em relação a cada um deles será expedida a notificação respectiva. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 33 A Divisão de Finanças, através da Seção de Rendas, providenciará a emissão dos carnês para pagamento. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 34 Na guia de recolhimento deverá constar: [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

I - identificação do contribuinte; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

II - a importância correspondente ao recolhimento conforme demonstrativo da notificação; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

III - o número do processo em que foi concedido o parcelamento; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

IV - o número da parcela; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

V - a data do vencimento. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 35 Indeferido o pedido, ou deferido e não paga a primeira parcela, implicará no imediato ajuizamento da dívida, com as implicações previstas na parte final do art. 29 e demais normas aplicáveis à espécie. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 36 O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável do débito fiscal, bem como em desistência dos recursos já interpostos. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 37 Considera-se celebrado o acordo com o recolhimento da primeira parcela, servindo de termo de parcelamento a guia paga dessa parcela acompanhada do documento de que trata o art. 29. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 38 A falta de pagamento de qualquer parcela mensal, subsequente à primeira, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará na denúncia do acordo e ajuizamento da dívida remanescente, vedado ao devedor novo pedido de parcelamento em relação ao mesmo débito. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

§ 1º A denúncia de um acordo não implicará na dos demais, reconhecendo-se o direito do contribuinte prosseguir no recolhimento das parcelas nele fixadas. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

§ 2º A vedação prevista no "caput" deste artigo, parte final, não se aplica aos débitos em cobrança judicial, sendo neles permitido o parcelamento da dívida remanescente, observado o seguinte: [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

I – o parcelamento será mediante acordo firmado entre a Prefeitura e o Executado ou seu Procurador, documento este que será protocolado nos autos de Execução Fiscal; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

II - para celebração do acordo é imprescindível que o Executado efetue o recolhimento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais e a penhora de tantos bens quanto bastem à garantia da dívida; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

III - o débito poderá ser dividido em até 12 (doze) parcelas, limitado o valor de cada parcela a um mínimo de 50 (cinquenta) UFIRs; [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

IV – o pagamento das parcelas será feito diretamente na Seção de Rendas/Divisão de Finanças/Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Caçapava. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Art. 39 Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos. [Artigo revogado pela Lei 4490/2006](#)

Disposições Finais

Art. 40 Não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros e da correção monetária.

Parágrafo Único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância no disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 41 O disposto no artigo anterior se aplica também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante da dívida inscrita, sem autorização superior.

Art. 42 Fica responsável o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 43 O Chefe do Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará, sempre e no que for necessário, o disposto nesta lei.

Art. 44 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 1628/75](#) e a [Lei nº 1727/77](#).

Prefeitura Municipal de Caçapava, 30 de agosto de 1999

PAULO ROBERTO ROITBERG
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.

